



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.295 - RS (2013/0093825-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO RAMA E SILVA
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE FELDMANN E OUTROS
ADVOGADOS : LIZIANE RODRIGUES AZEVEDO
NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
INTERES. : CABURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA
JULIANO RODRIGUES FERRER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DEVER DE INDENIZAR. CONDIÇÃO PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É inviável a revisão, em recurso especial, de matéria probatória relativa à existência de doença preexistente à contratação do seguro e à má-fé da parte contratante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. É indevida a negativa de cobertura do seguro de vida por doença preexistente sem a realização de exames prévios e comprovação da má-fé da parte contratante. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.295 - RS (2013/0093825-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO RAMA E SILVA
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE FELDMANN E OUTROS
ADVOGADOS : LIZIANE RODRIGUES AZEVEDO
NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
INTERES. : CABURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA
JULIANO RODRIGUES FERRER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional;
- b) incidência da Súmula n. 7 no que concerne à comprovação de condição preexistente;
- c) aplicação da Súmula n. 83 do STJ no tocante à necessidade de realização prévia de exames médicos solicitados pela seguradora.

Sustenta a agravante que houve contradição no acórdão quanto à não observância das provas que atestariam a doença preexistente e, conseqüentemente, a má-fé da parte contratante do seguro.

Alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Impugnação às fls. 289/293 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.295 - RS (2013/0093825-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DEVER DE INDENIZAR. CONDIÇÃO PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É inviável a revisão, em recurso especial, de matéria probatória relativa à existência de doença preexistente à contratação do seguro e à má-fé da parte contratante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. É indevida a negativa de cobertura do seguro de vida por doença preexistente sem a realização de exames prévios e comprovação da má-fé da parte contratante. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do presente agravo são insuficientes para alterar as conclusões do julgado impugnado, que deve mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil;
- b) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. NO CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MOSTRAM DENTRO DOS PATAMARES LEGAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME' (e-STJ, fl. 318).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se teria manifestado sobre a caracterização de doença preexistente à contratação do seguro nem sobre o disposto no art. 766 do Código Civil e nos arts. 46, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, II do Código de Processo Civil, 422, 757, 765, 766 e 768 do Código Civil e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a contratante do seguro não obedeceu ao princípio da boa-fé, uma vez que omitiu a informação de que era portadora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doença anterior ao contrato

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente, no que concerne à alegada má-fé da segurada.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Condição pré-existente

Não há como alterar as conclusões do julgado.

O Tribunal de origem manteve a sentença que determinara o pagamento do seguro por não ter sido verificada a má-fé da contratante já que não ficou comprovado que a doença que ocasionara o óbito da segurada era preexistente à celebração do contrato. Desse modo, para inverter as conclusões do julgado, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, no que concerne à necessidade da realização prévia de exames médicos solicitados pela seguradora, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, como se vê dos seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MÁ-FÉ DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local considerou não comprovada a má-fé do segurado. Alterar essa conclusão demandariam o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

3. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

4. No caso, o entendimento da decisão recorrida coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, 'não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente' (AgRg no AREsp 177.250/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 295.625/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2014.)

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE E DE MÁ-FÉ. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (AgRg no AREsp n. 89.380/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 24/10/2013.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0093825-1

AgRg no
AREsp 330.295 / RS

Números Origem: 00110701658049 10701658049 70034210971 70048798672 70049739014 70050702190

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) RODRIGO RAMA E SILVA
AGRAVADO	:	CRISTIANE FELDMANN E OUTROS
ADVOGADOS	:	NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO LIZIANE RODRIGUES AZEVEDO
INTERES.	:	CABURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA JULIANO RODRIGUES FERRER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) RODRIGO RAMA E SILVA
AGRAVADO	:	CRISTIANE FELDMANN E OUTROS
ADVOGADOS	:	NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO LIZIANE RODRIGUES AZEVEDO
INTERES.	:	CABURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA JULIANO RODRIGUES FERRER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.